

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 13888.000047/93-96

Sessão de 17 de outubro de 1995 Acórdão n° 101-88.913

Recurso n°: 107.277 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1992

Recorrente: JÚPITER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP)

IRPF - DESPESAS OPERACIONAIS - PUBLICIDADE -

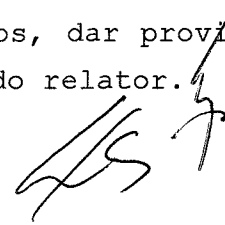
O fabricante que distribui produtos de sua fabricação através de um distribuidor exclusivo para colocação no mercado varejista não está proibida de apropriar as despesas de publicidade, promoção e marketing, por se tratar de despesas necessárias, usuais e normais para a obtenção de resultados operacionais.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA DE BTNF/IPC-90 S/ DEPRECIÇÕES E PREJUÍZOS ACUMULADOS.

Improcede a glosa, vez que se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no artigo 106. do C.T.N, pelo caráter interpretativo da mesma em relação aos indexador aplicável à espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **JÚPITER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.



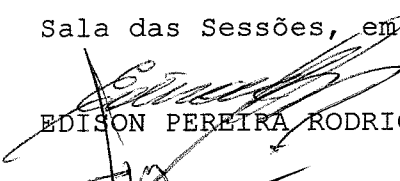
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888.000047/93-96

ACÓRDÃO Nº 101-88.913

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda
NacionalVISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 13888.000047/93-96

RECURSO N°: 107.277

ACÓRDÃO N°: 101-88.913

RECORRENTE: JÚPITER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A **JÚPITER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 43.244.128/0001-03, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 135 e seus anexos, através do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, no montante de 1.508.134,54 UFIR, acrescido de 516.426.58 UFIR, de juros de mora e 1.437.678,72 de multa de ofício.

A impugnante conformou-se com as exigências relativas a correção monetária a menor resultante da reavaliação do ativo imobilizado, no período-base de 1988, no valor de NCz\$ 27.703.315,80 e a contabilização como despesa/custo de gastos com aquisição de bens do ativo, no período-base de 1991, no valor de Cr\$ 7.773.372,25 e na decisão de 1° grau, foi provida a impugnação, no tocante a parcela de Cr\$ 13.303.578,53, no período-base de 1991, correspondente a gastos com prestação de serviços de desenvolvimento tecnológico de produto.

ítems:

Assim, as parcelas em litígios correspondentem aos seguintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13888.000047/93-96

Acórdão n° 101-88.913

a) indedutibilidade das despesas incorridas com marketing, publicidade e promoções de produtos a linha NABISCO, nos seguintes exercícios:

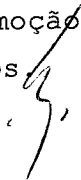
EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$ 35.175.873,12
EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 579.320.107,47
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 2.454.692,35
EXERCÍCIO DE 1991	Cr\$ 11.504.199,36
EXERCÍCIO DE 1992	Cr\$ 5.737.196,42

b) glosa de encargo de depreciação correspondente a diferença IPC/BTN, de 1990, sobre o Ativo, no exercício de 1992, no montante de Cr\$ 156.821.500,00;

c) glosa da atualização pela diferença IPC/BTNF dos prejuízos fiscais de 1986 e 1987, no exercício de 1992, no montante de Cr\$ 616.979.260,00.

Inconformidade da recorrente sobre as parcelas mantidas na decisão de 1º grau foi manifestada no recurso voluntário de fls. 192/197, com base nos fundamentos que apoiaram a decisão recorrida e que o fato de a a contratante e controladora Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. ser a única compradora de produtos com a marca NABISCO não descaracteriza a dedutibilidade de despesas efetuadas com marketing, publicidade e promoções porque a legislação comercial brasileira não proíbe a venda com exclusividade para um único adquirente.

Acrescenta que a recorrente é detentora do direito de uso das marcas, fórmulas e tecnologia de fabricação de produto NABISCO, desconhecida do grande público consumidor, e, como consequência havia necessidade de incrementar o consumo mediante publicidade, promoção e marketing, a exemplo de empresas fabricantes de bebidas e cigarros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO N° 13888.000047/93-96****Acórdão n° 101-88.913**

O fato de a distribuição ser feita apenas por uma única empresa, não descaracteriza a necessidade de incrementar o mercado consumidor e portanto as despesas de publicidade, promoção e marketing são necessárias para a obtenção dos seus resultados.

Argumenta mais que a Fazenda Nacional foi beneficiada pelo procedimento de comercialização adotado pela recorrente vez que houve dupla incidência de PIS e FINSOCIAL sobre a parcela em discussão e que o Acórdão n° 101-77.527/88 examinou uma situação inversa, ou seja, despesas feitas pela controladora deduzidas na controlada.

Relativamente às demais parcelas em litígio, argumenta que o procedimento da recorrente deduzindo integralmente no período-base de 1991, a totalidade do encargo relativo a diferença IPC/BTN-90, fundou-se na ilegalidade da legislação extravagante, de 1990, que desvinculou o BTN do IPC e da ilegalidade da restrição contida no art. 3° da Lei n° 8.200/91.

Quanto ao primeiro ponto, o Poder Judiciário já reconheceu o direito das empresas de, no período-base de 1990, terem as suas demonstrações financeiras corrigidas pelo IPC e nesse sentido transcreve a ementa do Acórdão n° 29.06.1993 da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e quanto ao segundo ponto, a inconstitucionalidade das normas do artigo 3° da Lei n° 8.200/91 e, por consequência, das normas restritivas do artigo 39 e 41, parágrafo 2°, sobre as quais se arrimou a decisão recorrida, já foi igualmente reconhecida pelo Poder Judiciário, como comprovam os documentos anexados aos autos, às fls. 210/218.

Finalmente, reitera sua inconformidade quanto a incidência da TRD.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO N° 13888.000047/93-96****Acórdão n° 101-88.913****V O T O****Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

Está em pauta o litígio correspondente as despesas de publicidade e diferença de correção monetária pela utilização dos índices de IPC em vez de BTN.

DESPESAS DE PUBLICIDADE

Como foi focalizado pela recorrente, o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa das despesas de publicidade foi de que a controladora é adquirente exclusiva dos produtos da marca NABISCO.

O RIR/80 dispõe "verbis":

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Parágrafo 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;

Parágrafo 2º - As despesas operacionais são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13888.000047/93-96

Acórdão n° 101-88.913

A legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas não condiciona a dedutibilidade das despesas de propaganda na hipótese de venda para controladora ou para adquirente com exclusividade.

A recorrente como fabricante de produtos da marca NABISCO é a maior interessada no incremento das vendas dos mesmos visto que, regra geral, o preço de fábrica é o componente maior na composição do valor final da mercadoria.

A Secretaria da Receita Federal, interpretando as normas legais relacionadas com a dedutibilidade de despesas, expediu o Parecer Normativo CST n° 173/75 onde concluiu que:

"É indedutível como custo ou despesa operacional a remuneração, fixa ou calculada de forma percentual sobre as vendas, paga ou creditada por uma empresa a outra, que lhe supre de estoques, e, eventualmente, também lhe provê de publicidade, organização é métodos de vendas."

Com esta interpretação, se a empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. tivesse apropriada a despesa de propaganda, a autoridade fiscal poderia arguir a indedutibilidade de tais despesas, visto que, além do produtor, poderia exigir que a despesa seria do vendedor varejista que ocupa o final da cadeia de comercialização até a entrega ao consumidor final.

Assim, reconhecida pela autoridade julgadora de 1° grau que as despesas eram necessárias, usuais e normais para a obtenção de resultados operacionais da autuada, entendo que o fato de a comercialização ter sido efetuada com exclusividade pela única compradora e controladora, não descaracteriza a natureza e nem a dedutibilidade de tais despesas e, pelo contrário, caso fosse apropriado por outras empresas da cadeia de comercialização, emergiriam sérias dúvidas quanto ao direito de apropriação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO Nº 13888.000047/93-96****Acórdão nº 101-88.913**

Assim, as razões expendidas pela recorrente são procedentes e a decisão recorrida deve ser reformada, relativamente a este tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - ÍNDICE IPC/BTN-90

Quanto ao segundo item do litígio, efetivamente, o Poder Judiciário já vem julgando favoravelmente aos contribuintes e a matéria já foi objeto de apreciação por diversas Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em decisões unânimes, deram provimento aos recursos acolhendo a orientação doutrinária e judiciária sobre a matéria.

Consoante legislação tributária em vigor, são as demonstrações financeiras que possibilitam a apuração dos lucros e prejuízos da empresa, o que, por sua vez, possibilita a determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá uma variada gama de tributos.

Assim, para que essa apuração do resultado tributável do exercício seja correto e condizente com a realidade, necessário se faz que tais balanços sejam corrigido monetariamente, evitando-se que as empresas sejam tributadas por um lucro que na realidade não auferiram.

A correta dedução do lucro tributável da parcela equivalente à inflação efetivamente ocorrida nela embutida é de fundamental importância para a própria manutenção da atividade econômica, tanto isso é verdade que o legislador em diversos dispositivos legais deixou expresso a necessidade de que os balanços e demonstrações financeiras reflitam a real variação do poder de compra da moeda.

O próprio Poder Legislativo, tendo em vista a importância da aplicação do índice correspondente a inflação real à correção monetária do balanço, sob pena de se tributar aquilo que não é lucro, veio, através da Lei nº 8.200/91, em seu artigo 3º, a expressamente reconhe-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13888.000047/93-96

Acórdão n° 101-88.913

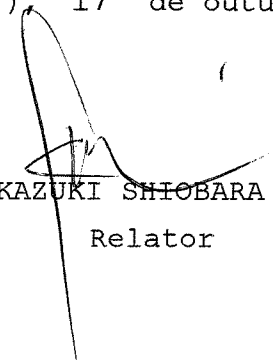
O incorreto reconhecimento dos efeitos inflacionários, mediante a aplicação de índices inadequados, além de afrontar os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco (arts. 145, parágrafo 1° e 150, inciso IV, da Carta Magna), ainda acarreta uma desnaturação do imposto, que passara a incidir não mais sobre a renda, mas sim sobre o patrimônio, descapitalizando a entidade tributada.

Por todas essas razões, não pode prevalecer a exigência referente a depreciações e prejuízos acumulados, pois a aplicação aos balanços e demonstrações financeiras relativo ao período-base de 1990 do IPC daquele ano, é o único procedimento hábil a impedir que se tribute o lucro que jamais existiu.

Firmado este entendimento, fica prejudicada a apreciação das demais razões expostas pela recorrente como a contrariedade contra a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de outubro de 1995



KAZUKI SHIOBARA
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13888.000047/93-96

Acórdão n° 101-88.913

reconhecer que houve defasagem do BTNF em relação do IPC no período-base de 1990 e que os balanços referentes ao mesmo período-base deveriam ter sido corrigidos pelo IPC integral.

Portanto, se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no artigo 106, do Código Tributário Nacional, pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie.

Entre outros julgados, podem ser destacados os seguintes Acórdãos:

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO E DEPRECIÇÕES REFERENTES A DIFERENÇA DE BTNF/IPC-90. Improcede a glosa, vez que se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no artigo 106. do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação aos indexador aplicável à espécie (Ac. 101-87.420/94)."

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN fiscal, validou os procedimentos adotados pelo contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei nº 7.799/89 (Ac. 101-87.859/95)."

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciações (Ac. 101-86.766/94)."